

**EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO EVENTUAL PARA O
REFORÇO DA TRANSPARÊNCIA NO EXERCÍCIO
DE FUNÇÕES PÚBLICAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.**

N/OF. N.º 135 /2018- ANMP (TC)

DATA: 06.02.2018

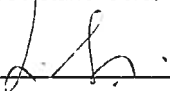
Via Email : 14CETRANSAPARENCIA@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: REMESSA DE PARECERES DA ANMP. PROJETO DE LEI N.º 735/XIII QUE APROVA O REGIME DE REGISTO DE ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES e PROJETO DE LEI N.º 734/XIII QUE APROVA O REGIME DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA MEDIAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES.

A ANMP vem, pelo presente, remeter ao Senhor Presidente da Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas, pareceres aprovados pelo Conselho Diretivo da ANMP, em reunião do dia de hoje, 06 de Fevereiro de 2018, relativos às iniciativas legislativas em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro

COR 157/MJS

Entede 15 de 6-2-2018

NU: 593695

**PROJETO DE LEI N.º 735/XIII QUE APROVA O REGIME DE REGISTO DE ENTIDADES PRIVADAS
QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES**
-- PARECER DA ANMP --

I. ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A presente iniciativa legislativa -- Projeto de Lei n.º 735/XIII -- da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, é remetida para audição da ANMP pela **Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas**, pretende criar o “*Regime de registo de entidades privadas que realizam representação de interesses*”, numa resposta à necessidade de regulação da realidade da atividade de representação de interesses, “... *que tem vindo a marcar a evolução dos sistemas políticos contemporâneos, procurando oferecer maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes, procuram influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas.*”

II. CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Descrição Genérica

O projeto de Decreto-Lei pretende introduzir um quadro regulador do registo das entidades que se dedicam à representação de interesses, sem prejuízo da regulação legal e constitucional, já existente, dos mecanismos de concertação social e de participação de entidades privadas na construção de políticas públicas, em que se encontra definida a obrigatoriedade de participação e consulta de inúmeras entidades nos processos legislativos e regulamentares.

Pretende-se com esta nova disciplina jurídica que as entidades privadas que desejam exercer a atividade de representação de interesses, por si ou através de terceiros, integrem um registo que será gerador de um conjunto de direitos e deveres.

Descrição do Procedimento de Registo de Representação de Interesses Privados (RRI) e Caracterização dos Principais aspetos do regime.

Entidades abrangidas. Estão abrangidas todas as entidades privadas que prossigam atividades de representação de interesses com o objetivo de influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e atos legislativos regulamentares, bem como os processos decisórios das instituições públicas.

Natureza do Registo. Obrigatoriedade e custos. O RRI é público e gratuito, sendo obrigatório para as entidades referidas no parágrafo anterior, e automático para os parceiros sociais privados e entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e para as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória.

Conteúdo do Registo. O registo deverá conter o nome da entidade, os dados de contacto, o sítio web, a enumeração dos principais interesses representados, o nome dos titulares dos órgãos sociais, o nome da pessoa responsável pela representação de interesses, quando exista.

Direitos das entidades registadas. Contactar a AR no âmbito da representação de interesses, nos termos da lei ou legislação setorial, acesso aos edifícios públicos para prossecução de atividades (nos termos do regulamento ou regras das instituições), à ser informadas das consultas públicas em curso de natureza legislativa e regulamentar, a apresentar queixas sobre o funcionamento do registo e sobre o comportamento de outras entidades sujeitas a RRI.

Deveres das entidades registadas. Cumprimento das obrigações declarativas previstas no regime, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações, garantia do rigor e atualização das informações prestadas no RRI, transmitir códigos de conduta profissionais e setoriais a que estejam obrigadas, deveres de identificação da entidade e natureza do contacto por forma a que resulte inequívoca a natureza do contacto estabelecido, respeito pelas regras de circulação nos edifícios públicos, permitir o acesso à sua informação, com o máximo de rigor, por parte de entidades interessadas e forças políticas representadas em sede parlamentar, abstenção de utilizar a sua inscrição no RRI como fator de valorização comercial ou publicitária, identificação na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências e congressos, ou eventos de natureza similar organizados por entidades públicas.

Direito a audiências e consultas públicas. O registo no RRI é condição prévia para a concessão de uma audiência pela AR e de participação em audições promovidas pela AR, Comissões parlamentares ou Grupos Parlamentares. A AR disponibiliza, no site, todas as consultas públicas em curso, bem como as reuniões realizadas com as entidades sujeitas a RRI, promovidas, desde logo, a partir de Comissões ou Grupos Parlamentares.

Violação dos deveres. Só se aplicam às entidades de inscrição obrigatória, e não às sujeitas a inscrição automática. Suspensão total ou parcial da entidade sujeita a RRI, e imposição de limitações de acesso a pessoas singulares em sua representação. As decisões de sanção são publicadas no portal do RRI.

Impedimentos. Titulares de cargos políticos do Estado e altos cargos públicos não podem dedicar-se a esta atividade em nome de entidades privadas que prosseguem fins lucrativos durante o período de três anos contados desde o fim do seu mandato.

Regras transitórias. Até à implementação do RRI através do portal, a AR procede ao registo das entidades que se dirijam com esse intuito, devendo a AR, no prazo de 3 meses, proceder ao levantamento de todas as entidades com inscrição automática no RRI.

Alargamento do RRI e Atividade Municipal. O diploma abre a possibilidade de, também, o Governo, proceder à criação de um registo próprio ou recorrer ao RRI, na prossecução das suas responsabilidades.

Quanto aos Municípios, a lei prescreve o dever de as Assembleias Municipais criarem um registo público de entidades que realizam representação de interesses.

III. APRECIACÃO DA ANMP.

A promoção do objetivo de tornar mais transparente os processos legislativos e regulamentares, e a procura de uma regulação mais completa da participação dos vários agentes privados e da sociedade civil, na construção das políticas públicas, são objetivos que -- na medida em que pretendam conferir uma maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, juntos destes, pretendam exercer a sua influencia direta ou indireta -- nos parecem oportunos, atenta a evolução dos atuais sistemas políticos contemporâneos que convocam, necessariamente, esta realidade.

Nestes termos, e sem prejuízo da expressividade que a concertação social e direito de audição já encontra na lei e na nossa Constituição, a ANMP compreende e concorda com esta necessidade de regulação.

Não obstante, parece-nos que a lógica do articulado deverá ser objeto de alguma reformulação, salientando o conceito de parceria social e a mais-valia de uma participação mais ativa e alargada da sociedade na tomada de decisões e definição de políticas públicas, devendo esta iniciativa posicionar-se não na perspetiva de controlo ou introdução de disciplina ao direito de participação da sociedade civil -- composta também por grupos ou áreas representativas de interesses -- mas, sim, numa lógica de reforço deste direito, de valorização da diversificação de contributos e do chamamento à responsabilidade decisória e legislativa dos seus destinatários últimos.

A ANMP relembra, ainda, que a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto -- que regula o “*Regime das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.*” prevê, já, no seu artigo 7.ºA, o mecanismo do “*Registo de interesses*”, sendo importante que o legislador cuide de articular ambos os mecanismos e diplomas, por forma a acautelar equívocos na sua aplicação.

No que aos Municípios respeita, a ANMP entende que a lei deverá prever, expressamente, que o mecanismo do RRI seja objeto de regulamentação municipal quanto ao seu funcionamento, devendo ser introduzido um período transitório para a sua implementação.

Parece-nos, por fim, importante clarificar que o RRI poderá conter o registo de pessoas singulares e coletivas, carecendo, igualmente, de explicitação o critério que leva a que os impedimentos a que se refere o artigo 9.º se circunscrevam à representação em entidades com fins lucrativos, quando e na medida em o restante diploma não cuida de fazer esta distinção.



IV. POSIÇÃO DA ANMP.

Nestes termos, desde que salvaguardados os aspetos críticos acima, a ANMP nada tem a opôr relativamente à iniciativa legislativa em análise.

ANMP, 31 de Janeiro de 2018.

**PROJETO DE LEI N.º 734/XIII QUE APROVA O REGIME DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA
MEDIAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES
-- PARECER DA ANMP --**

I.ENQUADRAMENTO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

A presente iniciativa legislativa -- Projeto de Lei n.º 734/XIII -- da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, é remetida para audição da ANMP pela **Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas**, pretende regular o “*Regime da atividade profissional de mediação na representação de interesses.*”, surgindo no mesmo pacote legislativo do projeto de Lei que pretende criar o “*Registo de entidades privadas que realizam representação de interesses*”, enquadrando-se, de acordo com a respetiva exposição de motivos, numa resposta do legislador à necessidade de regulação da realidade da atividade de representação de interesses, “... *que tem vindo a marcar a evolução dos sistemas políticos contemporâneos, procurando oferecer maior transparência ao relacionamento entre os decisores políticos e aqueles que, junto destes, procuram influenciar direta ou indiretamente a elaboração ou a execução das políticas públicas e de atos legislativos e regulamentares, bem como os demais processos decisórios das instituições públicas.*”

A especificidade deste projeto de lei face ao que pretende criar o registo das entidades privadas que pretendem assegurar um contacto com as entidades públicas, é o reconhecimento da existência de entidades que prestam serviços nesta área de “atividade”, atuando como agentes de outras entidades, na gíria e na expressão da exposição de motivos, como “*lobista profissional*”.

I.CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Descrição Genérica

O projeto de Lei visa definir o quadro de atuação da intermediação na ligação entre entidades públicas e os representantes legítimos que junto delas pretendam fazer valer as suas posições, pretendendo edificar um regime de acesso à atividade e de regras de conduta essenciais à garantia da integridade da função.

São criadas regras para o respetivo registo, é criado um regime de incompatibilidades e impedimentos próprio, são reguladas as situações de conflitos de interesses, e concretizado o elenco de direitos e deveres

Caracterização dos Principais aspetos do regime.

Âmbito de aplicação. O regime é aplicável à representação de interesses desenvolvida por pessoas singulares ou por entidades constituídas com a finalidade de assegurar a mediação profissional para representação de interesses.

Registo. O início da atividade de mediação profissional para representação de interesses depende de registo junto do Registo de Entidades de Representação de Interesses (RRI) que funciona junto da AR.

Conteúdo do Registo. O registo deverá conter a identificação da entidade, das pessoas singulares que façam a mediação, os dados de contacto, o sítio web, a enumeração dos clientes e principais interesses representados, o capital social e os titulares dos órgãos, quando seja o caso.

Direitos das entidades ou pessoas registadas (remessa para o regime do RRI) Contactar a AR no âmbito da representação de interesses, nos termos da lei ou legislação setorial, acesso aos edifícios públicos para prossecução de atividades (nos termos do regulamento ou regras das instituições), à ser informadas das consultas públicas em curso de natureza legislativa e regulamentar, a apresentar queixas sobre o funcionamento do registo e sobre o comportamento de outras entidades sujeitas a RRI.

Deveres das entidades ou pessoas registadas (remessa para o regime do RRI). Cumprimento das obrigações declarativas previstas no regime, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações, garantia do rigor e atualização das informações prestadas no RRI, transmitir códigos de conduta profissionais e setoriais a que estejam obrigadas, deveres de identificação da entidade e natureza do contacto por forma a que resulte inequívoca a natureza do contacto estabelecido, respeito pelas regras de circulação nos edifícios públicos, permitir o acesso à sua informação, com o máximo de rigor, por parte de entidades interessadas e forças políticas representadas em sede parlamentar, abstenção de utilizar a sua inscrição no RRI como fator de valorização comercial ou publicitária, identificação na sua qualidade de representante de interesses em colóquios, conferências e congressos, ou eventos de natureza similar organizados por entidades públicas.

Direito a audiências e consultas públicas (remessa para o regime do RRI). O registo no RRI é condição prévia para a concessão de uma audiência pela AR e de participação em audições promovidas pela AR, Comissões parlamentares ou Grupos Parlamentares. A AR disponibiliza, no site, todas as consultas públicas em curso, bem como as reuniões realizadas com as entidades/representantes sujeitos a RRI, promovidas, desde logo, a partir de Comissões ou Grupos Parlamentares.

Violação dos deveres. Só se aplicam às entidades de inscrição obrigatória, e não às sujeitas a inscrição automática (remessa para o regime do RRI). Suspensão total ou parcial da entidade sujeita a RRI, e imposição de limitações de acesso a pessoas singulares em sua representação. As decisões de sanção são publicadas no portal do RRI.

Incompatibilidade e Impedimentos. Esta atividade está vedada a titulares de órgãos de soberania, cargo político e alto cargo público, advogados, e a quem exerça funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora. Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos não podem dedicar-se a atividades de representação profissional de interesses junto do órgão de que foi titular durante o período de três anos contados do fim do mandato. do seu mandato.

Conflitos de Interesses. As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação de interesses deverão abster-se da representação, sempre que na matéria já tenham assumido a parte contrária nos últimos três anos, sempre que haja conflito entre os interesses das várias entidades representadas ou sempre que o conflito seja superveniente, devendo abster-se de representar clientes relativamente aos quais estejam na posse de informações decorrentes de relações contratuais anteriores, de que resulte vantagem ilegítima ou injustificada.

Regras transitórias. As entidades já constituídas devem comunicar a respetiva atividade junto do RRIP no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do regime.

II. APRECIÇÃO E POSIÇÃO DA ANMP.

Atenta a estreita conexão da presente iniciativa legislativa com o projeto de lei que pretende criar e regular o regime de entidades privadas que realizam a representação de interesses (RRI), a ANMP dá por reproduzida a posição transmitida pelo Conselho Diretivo naquela matéria.

Não obstante alguns pontos críticos do regime do RRI, sinalizados pela ANMP, não serem passíveis de extrapolação imediata para o presente regime, parece-nos que deverão ser solucionados os constrangimentos apontados naquela sede, para que a ANMP possa levar a cabo um juízo completo e integrado deste bloco legislativo.

Nestes termos, reconhecendo a necessidade e oportunidade da presente iniciativa legislativa, a ANMP aguarda a clarificação dos pontos críticos assinaladas, condição de que depende a emissão de parecer favorável ao presente articulado.

ANMP, 31 de Janeiro de 2018.